



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12466.003441/00-30
Recurso nº : 130.691
Acórdão nº : 302-37.798
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : CIA. DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS –
SILOTEC.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE.**

O depositário/beneficiário do Regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, para transporte da carga do porto ao terminal alfandegado, responde por falta verificada em mercadoria, na hipótese em que tenha desistido da vistoria e não tenha adotado qualquer cautela fiscal capaz de afastar a sua responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em:

04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12466.003441/00-30
Acórdão nº : 302-37.798

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 89, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, exige-se da contribuinte acima identificada o Imposto de Importação, na quantia de R\$ 4.902,25, acrescido da multa prevista no art. 521, inc. II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, no valor de R\$ 2.451,13.

Segundo consta dos autos trata-se de exigência decorrente de falta de mercadorias acobertadas pelo conhecimento nº SINVIX-200607/8. A autoridade autuante relata que o depositário, beneficiário da DST-I (Declaração Simplificada de Trânsito Aduaneiro) nº 2000001170-3, desistiu da vistoria aduaneira no início da operação de trânsito e atestou, em 18/06/2000, a conclusão da operação de trânsito sem avarias. Posteriormente, em 21/06/2000, o depositário lavrou o Termo de Faltas e Avarias - TFA nº 413/2000, indicando a avaria de 23 caixas (amassadas, rasgadas, sujas, com suspeita de avaria no conteúdo) e a falta de 66 volumes.

Assim, em procedimento de Vistoria Aduaneira o depositário foi apontado como responsável pelos tributos apurados em relação ao extravio das mercadorias colocadas sob sua custódia, nos termos do art. 479 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 46 a 51, alegando, em síntese, que:

- a condição de depositária/beneficiária na DST nº 2000001170-3 não faz presumir a sua responsabilidade, devendo esta ser rigorosamente apurada;

- os dispositivos nos quais se fundamentou a Notificação de Lançamento, especialmente o art. 479 do Regulamento Aduaneiro, não servem ao enquadramento da conduta e não têm o condão de tipificar a culpabilidade;

- ao contrário, os dispositivos de lei deixam claro que a impugnante, em tal hipótese, não tem qualquer responsabilidade tributária por eventuais faltas apuradas;

- o contexto fático deixa à mostra que o único responsável pelo tributo e a multa é o transportador;

- embora tenha declinado da vistoria no início da operação, procedeu regularmente ao consignar por meio do Termo de Faltas e Avarias nº 413/2000, que 23 caixas estavam avariadas e que faltaram 66 volumes;

Processo nº : 12466.003441/00-30
Acórdão nº : 302-37.798

- a incerteza quanto ao titular da obrigação tributária caracteriza inequívoco ato de ilegalidade e abuso de autoridade, notoriamente repudiados pela Constituição Federal;

- inobservadas essas premissas, deve a administração pronunciar-se pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e aquela a quem se quer atribuir a condição de sujeito passivo da obrigação tributária;

Por fim, requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento.”

Em ato processual seguinte consta o acórdão 3.915, da DRJ de Florianópolis, de fls. 87/91 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

A decisão acima referida está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/07/2000

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

O depositário/beneficiário do Regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, para transporte da carga do porto ao terminal alfandegado, responde por falta verificada em mercadoria, na hipótese em que tenha desistido da vistoria e não tenha adotado qualquer cautela fiscal capaz de afastar a sua responsabilidade.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são os seguintes que destaco em leitura nesta sessão.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 94, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, acompanhado de depósito extrajudicial.

No que tange ao mérito da causa, a recorrente, alegou, em síntese o seguinte:

- ainda que tenha declinado na vistoria no início da operação, a sua responsabilização pelas avarias e faltas deve ser objeto de comprovação;

- que não houve suspeita de violação no dispositivo de lacração, apenas mero equívoco na leitura do lacre de um dos contêineres;

- que a responsabilidade pela falta e avarias é do transportador (art. 591 e 591 do Regulamento Aduaneiro - Dec. 4.543/02);

- em face da duvidosa identificação do eventual causador dos danos, deve ser aplicado o princípio “*in dubio pro contribuinte*” (art. 112 do CTN).

É o relatório.

Processo nº : 12466.003441/00-30
Acórdão nº : 302-37.798

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com efeito, a notificação de lançamento que inaugura este processo decorre do seguinte fato: falta de mercadorias apurada em procedimento de vistoria aduaneira.

A responsabilidade pela falta foi atribuída ao depositário, aqui recorrente. Deve-se esclarecer, de plano, que o extravio das mercadorias importadas é fato incontroverso. Porém, é controvertida a atribuição da responsabilidade, uma vez que, o depositário, ao seu entender, diz que a responsabilidade no caso é do transportador, isso, com base nos arts. 591 e 592 do RA de 1985.

Em síntese, a tese da recorrente é no sentido de que quando do recebimento dos contêineres, se tivesse ocorrido a divergência ou a violação do lacre, eles não seriam liberados. Insiste que não houve violação do dispositivo de lacração, mas sim mero equívoco na leitura do lacre de um dos contêineres.

No entanto, o voto que norteia o acórdão recorrido esclarece que “a interessada, na condição de beneficiária, desistiu da vistoria aduaneira, mesmo tendo verificado divergência na numeração dos lacres dos contêineres, conforme anotações apostas nos quadros da DST-I destinados às observações do fiel depositário do local de origem e do local de destino”. Tal esclarecimento está devidamente comprovado às fls. 13/14.

Assim, o argumento da recorrente que menciona que os contêineres não seriam liberados “se tivesse ocorrido a divergência ou a violação do lacre”, fica totalmente prejudicado, eis que a liberação foi somente deferida porque ela mesma desistiu expressamente da vistoria aduaneira sem mencionar que a retificação da numeração é da sua própria lavra.

Destarte, não vejo como atribuir a responsabilidade pela falta verificada a outra pessoa, que não a própria recorrente.

Aliás, os combatidos argumentos trazidos pela recorrente não encontram ressonância junto a este relator em razão da excelente motivação da decisão recorrida, seja quanto aos fatos, seja quanto ao direito aplicado, cujo trabalho não posso deixar de aqui reproduzir.

Processo nº : 12466.003441/00-30
Acórdão nº : 302-37.798

“Ora, divergências nos dispositivos de lacração são indícios de violação do volume. O art. 267 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, dispõe claramente que, se na conferência para Trânsito for constatada avaria ou falta de volume, proceder-se-á à Vistoria Aduaneira no Trânsito, estando prevista a desistência da vistoria por parte do transportador, assumindo o desistente os ônus daí decorrentes (artigos 282, 283 e 284 do RA).

O § 2º, do art. 284, do RA, estabelece que, no caso de transferência de unidade de carga do porto para seu terminal retroportuário alfandegado, a autoridade aduaneira poderá permitir que neste se efetue a vistoria, adotadas as cautelas fiscais e as necessárias à salvaguarda dos direitos das partes.

No caso presente, verifica-se que a interessada assumiu a condição de fiel depositária da carga a ser transportada, assinou a desistência da vistoria, e não solicitou a adoção de qualquer cautela fiscal capaz de resguardá-la, mesmo diante da divergência verificada nos lacres das unidades de carga.

Ademais, na conclusão do trânsito, em 18/06/2000, atestou a chegada da mercadoria sem qualquer ressalva no que tange a avarias.

Verifica-se que o Termo de Faltas e Avarias somente foi lavrado em 21/06/2000, possivelmente após a desova dos contêineres, que aconteceu na mesma data, sob acompanhamento fiscal, conforme Termo de Acompanhamento de Desova nº 1306/00 (fl. 31), até porque, antes da abertura das unidades de carga, mostrava-se impossível à depositária conhecer o conteúdo das referidas unidades, e assim constatar faltas de caixas ou avarias nas mesmas.

Diante do exposto, depreende-se que a interessada, ao desistir por escrito da vistoria, mesmo diante da existência de indícios de violação da carga, assumiu os ônus daí decorrentes, conforme dispõe o art. 284, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito:

‘Art. 284 - Quando a avaria ou falta for constatada no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com falta:

[...]

II- face à desistência de vistoria por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, assumindo o desistente, por escrito, os ônus daí decorrentes.

[...]

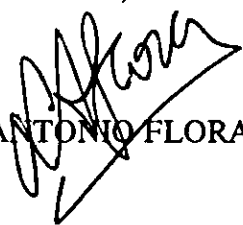
Processo nº : 12466.003441/00-30
Acórdão nº : 302-37.798

Assim, não prevalece o argumento da impugnante, de que há incerteza quanto ao titular da obrigação tributária constituída no Auto de Infração em apreço, pois restou cabalmente demonstrado que a interessada, ao aceitar a condição de beneficiária do Regime de Trânsito Aduaneiro sem adotar as cautelas fiscais capazes de comprovar que as faltas e avarias ocorreram antes de as mercadorias lhe terem sido confiadas, assumiu a responsabilidade pelos tributos e multas apurados posteriormente em decorrência da falta de mercadorias."

Por fim, no tocante a alegada duvidosa identificação do eventual causador dos danos, para a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (art. 112 do CTN), entendo que dúvida nenhuma restou no processo para acatá-lo. Afinal, a recorrente assumiu o risco e ninguém pode requerer a anulação daquilo que ela deu causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator